VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

O PODER DO ACORDO: COMO A MEDIAÇÃO FORTALECE VÍNCULOS E SOLUCIONA CONFLITOS.

THE POWER OF AGREEMENT: HOW MEDIATION STRENGTHENS BONDS AND RESOLVES CONFLICTS.

Jorge Luiz Lourenço das Flores [1]
Geovanna Fonseca do Carmo Valli, [2]
Maria Clara Gusmão Campinho [3]

Resumo

O presente artigo examina a mediação como um dos principais instrumentos de resolução de conflitos no âmbito judicial, enfatizando sua relevância na promoção do diálogo e na construção de soluções consensuais. Regulada pela Lei n.º 13.140/2015, a mediação diferencia-se de outros métodos, como conciliação, negociação e arbitragem, ao priorizar a autonomia das partes e a cooperação mútua, promovendo a pacificação social. A atuação do mediador, um terceiro imparcial sem poder decisório, é essencial para facilitar a comunicação e fomentar o restabelecimento dos vínculos entre os envolvidos. Entre os principais benefícios da mediação, destacam-se a celeridade na resolução dos litígios, a redução do desgaste emocional das partes e a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário. A mediação tem ampla aplicação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e vem sendo cada vez mais incentivada no Brasil como uma alternativa eficaz à litigiosidade excessiva. Sua adoção reforça a democratização do acesso à justiça e a busca por soluções mais justas e equilibradas, alinhadas aos princípios da cooperação e da boa-fé. Dessa forma, a mediação consolida-se como um mecanismo fundamental para a transformação do paradigma de resolução de conflitos, promovendo uma cultura de paz e de diálogo.

Palavras-chave: Construção de vínculos, Formas consensuais de solução de conflitos, Mediação, Pacificação social, Poder do acordo

Abstract/Resumen/Résumé

third party without decision-making power, is essential in facilitating communication and encouraging the restoration of relationships between the involved parties. Among the key benefits of mediation are the swift resolution of disputes, the reduction of emotional strain on the parties, and the alleviation of the Judiciary's workload. Mediation is widely applied in the Centers for Judicial Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs) and has been increasingly encouraged in Brazil as an effective alternative to excessive litigation. Its adoption reinforces the democratization of access to justice and the pursuit of fairer and more balanced solutions, aligned with the principles of cooperation and good faith. In this way, mediation establishes itself as a fundamental mechanism for transforming the conflict resolution paradigm, promoting a culture of peace and dialogue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Building relationships, Consensual forms of conflict resolution, Mediation, Social pacification, The force of agreement

1. INTRODUÇÃO

A mediação é um mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais. Mostra-se como uma forma heterotópica de solução de controvérsia, em que há a participação de um terceiro imparcial intermediando o alcance do entendimento.

Dessa forma, entende-se a mediação como o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela resolução do conflito. Não cabe a este terceiro, por sua vez, decidir: ele apenas atua auxiliando as partes a obter a solução consensual.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a mediação consiste em um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos conduzido por um mediador; este, com técnicas especiais, tem como objetivo acolher os mediandos para que lhes propicie a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito. (LEVY, P. 58)

Nesse mesmo âmbito, considera-se a Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015 como Lei da Mediação, dispondo no seu ar. 1°, parágrafo único:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
> Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Logo, pode-se inferir que as definições apontam que a mediação tem como objetivo criar um espaço qualificado de diálogo, favorecendo a ampliação de percepções e oferecendo aos envolvidos múltiplos ângulos de análise.

Ademais, inserindo na questão dos conceitos de mediação e de conciliação, é importante esclarecer que é natural que se confunda as duas práticas, pois estas apresentam pontos comuns, tais como o incentivo ao diálogo entre as partes, a ausência de imposição de soluções pré-determinadas, o estímulo para que as próprias partes encontrem alternativas, e o fortalecimento da liberdade das partes em criar soluções para os conflitos.

No entanto, estas se divergem entre si: na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial; e o

conciliador sugere, interfere e aconselha. Já na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Ou seja, a diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. (SALES, p. 38)

Fazendo mais uma comparação entre ferramentas de resolução de conflitos, destaca-se as distinções do conceito de mediação com de negociação e arbitragem, que também não devem ser confundidas. A negociação é um processo bilateral de resolução de impasses ou controvérsias, no qual existe o objetivo de alcançar um acordo conjunto por meio de concessões mútuas. Envolve a comunicação, o processo de tomada de decisão e a resolução extrajudicial de uma controvérsia, sendo ordenado diretamente entre as próprias partes litigantes e/ou seus representantes. (PINHO e MAZZOLA, 2024, p. 22)

Nesse sentido, a negociação oferece como principais vantagens a possibilidade de evitar as incertezas e os altos custos de um processo judicial, promovendo uma solução pessoal, discreta, ágil, objetificando sempre o relacionamento entre as partes. Essa abordagem é especialmente útil no contexto de negociações comerciais, podendo ser prévia ou incidental.

Já a arbitragem consiste, grosso modo, no método de resolução de conflitos sem a participação do Poder Judiciário, em que uma pessoa ou entidade privada solucionará a controvérsia apresentada pelas partes. Assim, as partes que possuem capacidade legal e estão em disputa sobre questões patrimoniais escolhem um terceiro (o julgado) para resolver o conflito. Após um processo adequado, o julgado toma a decisão final. Nesse caso, as partes transferem para o julgado o poder de decidir a questão.

Logo, é importante não confundir a prática da mediação com outros instrumentos de resolução de conflitos, pois cada um possui características específicas no âmbito do direito civil.

Ademais, é crucial mencionar a criação do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), que consiste em unidades do Poder Judiciário responsáveis por sessões de conciliação e mediação, conduzidas por conciliadores e mediadores, além de oferecer atendimento e orientação aos cidadãos. Este foi criado em 2020 quando o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução de n° 697, e no mesmo mês o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 71/2020 que dispõe sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC Empresarial.

Diante do exposto, é pertinente destacar, como exemplo da atividade da mediação, a apelação cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), de n° 70063695373, processo n° 0054915-67.2015.8.21.7000, como Relator o desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl:

> APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO OBTIDO EM PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL DE MEDIAÇÃO FAMILIAR POR CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC). APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO FISCAL DA LEI. VERIFICAÇÃO E OMISSÕES NO AJUSTE, EM PREJUÍZO AOS INTERESSES DA FILHA MENOR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO. 1. O Ministério Público, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de sentença homologatória de acordo obtido em procedimento pré-processual de mediação em CEJUSC. 2. Embora cabível a mediação em procedimento pré-processual atinente a Direito de Família (no caso, guarda, pensão alimentícia e visitas à filha menor), com base nos arts. 8°, § 1°, e no 10 de Resolução n° 125/2010 do CNJ e no art. 4° da Resolução 1.026/2014 do COMAG, é princípio fundamental a reger a atuação de mediadores judiciais o respeito às leis em vigor, segundo previsão do art. 1°, VI, do Anexo III da Res. n° 125 do CNJ. 3. Tendo em vista a necessidade de preenchimento de lacunas existentes no ajuste formalizado pelas partes na sessão de mediação familiar, em relação a disposições respeitantes aos direitos indisponíveis da filha menor,a desconstituição da sentença homologatória é medida que se impõe. RECURSO PROVIDO.

Considerando o que foi analisado, pode-se afirmar que o processo de mediação se apresenta como uma ferramenta eficaz e humanizada para a resolução de conflitos, promovendo o diálogo entre as partes e buscando soluções consensuais que atendam aos interesses de todos os envolvidos. Sua abordagem colaborativa reafirma a importância da autonomia das partes e fortalece o acesso à justiça de maneira mais acessível e eficiente.

Logo, a mediação consolida-se como um mecanismo essencial para a pacificação social e a democratização do acesso à justiça, proporcionando soluções construídas de forma conjunta e voluntária. Ao diferenciar-se de outros meios de resolução de conflitos, como a conciliação, a negociação e a arbitragem, a mediação destaca-se por priorizar o restabelecimento do diálogo e a preservação dos vínculos entre as partes. Além disso, sua regulamentação pela Lei n.º 13.140/2015 e sua implementação nos CEJUSCs reforçam sua efetividade na redução da judicialização excessiva e na promoção de um sistema mais célere e menos oneroso.

Ainda, a relevância da mediação é evidenciada na jurisprudência, conforme demonstrado na decisão do TJ-RS, que reafirma a necessidade de observância aos princípios fundamentais e ao respeito às leis vigentes no contexto da mediação familiar. A experiência prática mostra que a mediação não apenas resolve disputas, mas também transforma a maneira como os indivíduos lidam com os conflitos, incentivando a construção de uma cultura de

diálogo e cooperação. Assim, o fortalecimento dessa prática representa um avanço significativo para o sistema jurídico brasileiro, promovendo soluções mais justas, sustentáveis e humanizadas.

2. BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS

A priori, é necessário mencionar os princípios da mediação, os quais se interligam ao advento dos benefícios desta, entre outras consequências. Nisto, destaca-se o art. 2° da Lei 13.140:

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
> I - imparcialidade do mediador;
> II - isonomia entre as partes;
> III - oralidade;
> IV - informalidade;
> V - autonomia da vontade das partes;
> VI - busca do consenso;
> VII - confidencialidade;
> VIII - boa-fé.

Nesse contexto, uma das principais vantagens da mediação é a prevenção da judicialização, uma vez que possibilita a resolução de conflitos de forma mais célere e menos desgastante para as partes envolvidas. Ao tornar o processo mais fluido e dinâmico, a mediação reduz o tempo necessário para a solução da controvérsia e minimiza o desgaste emocional decorrente das etapas processuais. Sob essa perspectiva, a celeridade surge como um benefício essencial, permitindo que as demandas sejam resolvidas de maneira mais rápida em comparação com o trâmite judicial tradicional.

Outro aspecto relevante é a redução de custos, pois, com a diminuição das etapas processuais, há uma consequente economia financeira para as partes. Isso torna a mediação uma alternativa mais acessível, mesmo para aqueles que não se enquadram nos critérios da justiça gratuita. Dessa forma, esse método amplia o acesso à resolução de conflitos, aproximando a população de uma solução mais eficiente e menos onerosa.

Além de ser um instrumento eficaz na pacificação de litígios, a mediação desempenha um papel fundamental na preservação e no fortalecimento dos vínculos entre os envolvidos. Diferentemente da arbitragem e dos processos judiciais, que muitas vezes enfatizam a disputa e o resultado, a mediação prioriza o diálogo, a cooperação e a restauração das relações. A comunicação entre as partes é valorizada como ferramenta essencial para superar divergências, promovendo um ambiente mais colaborativo e menos adversarial.

Um dos principais benefícios desse método é a criação de um espaço seguro e imparcial, no qual as partes podem expressar suas necessidades, preocupações e sentimentos sem receio de julgamento. Esse ambiente propício ao entendimento mútuo favorece a redução de tensões, estimula a empatia e fortalece o respeito entre os envolvidos, elementos essenciais para a construção e a reconstrução de vínculos.

Nesse sentido, conforme interpretação do artigo 2º da Lei n.º 13.140/2015, destaca-se o princípio da autonomia das partes, que garante que os indivíduos se sintam ouvidos e valorizados. Esse princípio contribui para o fortalecimento da confiança mútua e para a legitimidade do acordo alcançado, pois permite que os envolvidos tenham um papel ativo na definição das soluções mais adequadas aos seus interesses. Esse comprometimento com os resultados alcançados reforça a eficácia da mediação como método de resolução de conflitos.

Além disso, ao trabalhar em conjunto para encontrar uma solução, as partes desenvolvem habilidades essenciais, como a negociação, a escuta ativa e a empatia. Essa prática favorece um ambiente mais colaborativo, contribuindo para a criação de acordos eficazes e duradouros. Ademais, a mediação reduz a recorrência de conflitos, estabelecendo padrões de diálogo e cooperação que podem ser replicados em diferentes contextos, fortalecendo o senso de responsabilidade e participação social.

Assim, a mediação tem ampla aplicação em diversas áreas, como nos âmbitos familiar, empresarial e comunitário, sendo fundamental para a prevenção de conflitos e a preservação de relações de longo prazo. Essa abordagem é particularmente relevante em contextos nos quais a continuidade das relações é imprescindível, como em parcerias comerciais, relações de trabalho e questões familiares. Dessa forma, a mediação consolida-se como um método eficaz para a pacificação social e a construção de uma cultura baseada no diálogo e na cooperação.

Ademais, é necessário explorar o princípio da confidencialidade como forma de fortalecer os vínculos entre as partes: garantir que as informações compartilhadas durante o processo não sejam divulgadas a terceiros cria um ambiente de segurança e confiança. Isto acontece porque quando as partes têm a certeza de que tudo o que é dito permanecerá restrito, elas se sentem mais à vontade para expor suas verdadeiras necessidades, vontades e preocupações. Assim transparece o art. 30 da Lei de Mediação sobre a confidencialidade:

> Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

> § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:
> I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
> II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
> III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
> IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Portanto, ao promover o diálogo, valorizar as emoções e buscar soluções consensuais, a mediação se mostra não apenas como um instrumento de resolução de conflitos, mas como uma ferramenta poderosa para construir e fortalecer vínculos.

3. A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como já foi conceituado, a mediação é uma abordagem alternativa e não adversarial para a resolução de conflitos, distinguindo-se do sistema tradicional de justiça em que o Estado intervém por meio de demandas judiciais e da imposição de soluções às partes, como as sentenças (CARVALHAL, 2006). No modelo convencional, as decisões judiciais são aplicadas quando as partes não alcançam consenso por meio da conciliação, que, embora também seja considerada uma alternativa, é formalmente prevista na legislação processual. A mediação, por outro lado, teve origem nos Estados Unidos na década de 1970, como resposta ao enfraquecimento do impacto das decisões judiciais sobre a dinâmica social, especialmente no contexto de conflitos locais. Assim, seu objetivo principal é promover convivências duradouras, incentivando as partes a, colaborativamente, decidir e articular as soluções para suas demandas conflituosas.

No Brasil, a mediação foi introduzida por meio do Projeto de Lei nº 4.827/1998, que propôs sua implementação com disposições específicas. Após tramitar na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal como Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 94/2002. Posteriormente, integrou a "Reforma do Poder Judiciário", formalizada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Nesse processo, em 2006, o Governo, por meio da Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), buscou institucionalizar a mediação. No entanto, sua plena operacionalidade ainda enfrenta entraves em alguns aspectos.

O Supremo Tribunal Federal incluiu a mediação no projeto do novo Código de Processo Civil (CPC), apresentando-a como uma solução essencial — e, em algumas situações, única — para enfrentar a morosidade do Judiciário. Com a promulgação do novo CPC, por

meio da Lei nº 13.105/2015, vigente desde janeiro de 2016, a mediação ganhou força legislativa. Anteriormente, a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, já regulamentava a mediação judicial e extrajudicial, instituindo-a como um meio eficaz de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos, inclusive no âmbito da administração pública.

A Lei nº 13.140/2015 define a mediação como um método autocompositivo, no qual as partes, de maneira conjunta, decidem sobre a solução de seus conflitos. Essa abordagem prioriza os interesses e necessidades dos envolvidos, promovendo resultados que atendam a ambas as partes. Nesse sentido, o mediador, figura central nesse processo, atua para promover ações necessárias, sem que a legislação estabeleça técnicas ou procedimentos específicos. Além disso, a lei assegura às partes ampla autonomia na definição de regras procedimentais, ao mesmo tempo em que exige o cadastro nacional de mediadores e o cadastro mantido pelos tribunais de justiça, garantindo sigilo e organização ao processo.

Assim, de acordo com Fisher et al. (2005), a mediação segue um percurso estruturado em quatro passos fundamentais, que visam promover um processo mais eficiente e satisfatório para as partes envolvidas.

Primeiramente, é necessário separar as pessoas dos problemas, concentrando-se no conflito em si, sem permitir que emoções negativas ou percepções pessoais distorçam a busca por uma solução justa. O mediador desempenha um papel essencial nesse momento, promovendo um ambiente neutro e colaborativo, onde as partes possam expressar suas preocupações de forma respeitosa e construtiva. Assim, pode- se afirmar que o objetivo é encontrar um acordo sensato que satisfaça os interesses legítimos das partes, resolva conflitos de maneira justa, seja duradouro e considere os interesses da comunidade, evitando soluções superficiais que não abordam as reais necessidades dos envolvidos.

Em seguida, a mediação deve focar nos interesses das partes, e não em suas posições, diferenciando o que realmente motiva cada lado de suas exigências iniciais. Este passo é essencial para superar as limitações da negociação tradicional baseada em barganhas posicionais, que tende a transformar o processo em uma disputa rígida e prolongada, dificultando concessões e reduzindo as chances de um desfecho satisfatório. Ao compreender as reais necessidades subjacentes às demandas, é possível explorar caminhos alternativos e mais eficazes para a resolução do conflito.

Já o terceiro passo envolve a criação de opções de ganhos mútuos, o qual incentiva as partes a pensarem criativamente e a colaborarem na construção de uma solução que atenda a ambos. Este processo pode incluir a exploração de novas perspectivas, concessões estratégicas e a consideração de interesses complementares, tendo como objetivo tornar a solução mais atraente do que a permanência no conflito, o que favorece a aceitação do acordo e fortalece o comprometimento das partes com sua implementação.

Em último lugar, o mediador deve-se basear em critérios objetivos e bem fundamentados, garantindo que as decisões tomadas sejam sustentadas por parâmetros justos e verificáveis. Logo, exige preparação detalhada do caso, análise das alternativas disponíveis e consideração de precedentes e boas práticas.

Conforme exposto, a mediação representa uma alternativa eficaz, ágil e humanizada para a resolução de conflitos. Esse método promove a autonomia e o protagonismo das partes, incentivando a busca por acordos equilibrados e duradouros, contribuindo, assim, para a pacificação social.

Dessa forma, este método tem se consolidado como uma das mais eficazes ferramentas de solução de conflitos, especialmente em um contexto de crescente judicialização e sobrecarga do sistema judiciário. Além disso, a mediação é particularmente útil em contextos onde os interesses das partes vão além de meras disputas jurídicas, permitindo que se alcance um equilíbrio entre aspectos legais, emocionais e relacionais. Ao valorizar o diálogo e estimular o protagonismo das partes, essa prática mostra-se alinhada com as necessidades de uma sociedade mais democrática e colaborativa.

Além disso, a mediação tem se mostrado um instrumento essencial para a transformação da cultura de litígio, incentivando uma abordagem mais cooperativa na resolução de conflitos. No Brasil, a tradição de recorrer ao Judiciário para solucionar disputas muitas vezes resulta em processos morosos e onerosos, sobrecarregando o sistema e dificultando o acesso à justiça. Nesse cenário, a mediação emerge como uma alternativa eficaz, pois promove uma mudança de paradigma ao estimular o diálogo e a corresponsabilidade das partes na construção de soluções mutuamente satisfatórias. Ao priorizar a autocomposição e reduzir a dependência de decisões impostas por terceiros, a mediação contribui para o fortalecimento da cidadania e da participação ativa na resolução de conflitos.

Demais disso, o avanço da mediação no Brasil tem sido impulsionado por sua aplicação em diferentes áreas do direito, como o direito de família, o direito empresarial e os conflitos administrativos. No âmbito das relações familiares, a mediação tem sido amplamente utilizada para resolver disputas relacionadas à guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens, evitando desgastes emocionais e promovendo soluções mais adequadas ao contexto familiar. Já no campo empresarial, esse método tem sido empregado para a resolução de controvérsias contratuais e societárias, favorecendo a continuidade das relações comerciais e a preservação do ambiente corporativo. Por fim, na esfera administrativa, a mediação tem sido adotada na solução de conflitos entre particulares e o poder público, demonstrando seu potencial para aprimorar a eficiência e a transparência na gestão pública.

4. IMPACTO DA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS DE LONGO PRAZO

A sociedade atual está pautada em uma cultura fortemente elencada na transformação de conflitos sociais em litígios jurídicos. Em tempos primitivos, prevalecia a autotutela, onde a justiça era feita pelas próprias partes envolvidas no conflito, resultando na imposição da vontade do mais forte. Com a evolução para o monopólio da jurisdição estatal, coube ao Estado o papel de aplicar o Direito e regular a conduta humana na vida social, normatizando o agir humano para garantir a cada pessoa o que é justo (WATANABE, 2014, p. 36).

Ainda persiste entre teóricos e práticos do Direito a concepção de que as partes em disputa são adversárias e de que os litígios devem ser resolvidos por um terceiro imparcial, que aplica a lei abstrata ao caso concreto. Essa abordagem reflete o fenômeno denominado "cultura da sentença", onde os tribunais preferem que os juízes decidam os casos, em vez de buscar soluções amistosas e justas por meio do diálogo. Essa preferência se deve ao fato de ser mais prático e confortável para terceiros decidir as disputas do que fomentar a reconciliação entre as partes e o retorno à relação anterior ao conflito (WATANABE, 2014, p. 39).

Nesse contexto, emerge a autocomposição de litígios como uma alternativa ao sistema tradicional, marcado pela supremacia judicial. Formas alternativas de resolução de disputas, como a mediação, destacam-se como instâncias pacificadoras e democráticas, capazes de lidar eficazmente com os conflitos sociais. A dinâmica da administração da justiça moderna reconhece o valor da autocomposição no fortalecimento do acesso à justiça, dando especial

ênfase à mediação como um procedimento eficiente e inclusivo para resolver conflitos em diversas nuances sociais e comunitárias.

Dessa forma, a mediação é apresentada como um processo democrático e emancipatório, pois facilita o diálogo e permite que as partes tomem decisões sem a intervenção de terceiros. Dessa forma, concebe os conflitos como oportunidades de evolução social, rompendo com estruturas hierarquicamente rígidas e reconhecendo a complexidade das disputas humanas (SILVA e ARAÚJO, 2016, p. 21).

Entretanto, a mediação ainda gera controvérsias, especialmente no que se refere à atuação de advogados no processo. Ainda existem resistências por parte de alguns profissionais e falta de conhecimento por parte da população sobre esse método extrajudicial. O mediador, nesse cenário, deve ser prudente, cauteloso e capacitado, de forma a garantir a qualidade do processo e dos resultados. Ele deve promover o diálogo, reduzir tensões e ajudar as partes a expor de forma clara suas emoções e interesses, sempre priorizando soluções racionais e colaborativas (SILVA e ARAÚJO, 2016, p. 33).

Com o incentivo à mediação como método de resolução de conflitos, torna-se essencial que a advocacia se adapte para atender às novas demandas. O advogado desempenha um papel crucial em todas as etapas da mediação, desde a escolha do método até a conclusão do acordo. Muitas vezes, o envolvimento do advogado antecede a decisão pelo método de resolução de controvérsias, pois os clientes, habituados ao litígio judicial, recorrem ao profissional sem conhecimento prévio sobre alternativas como a mediação (ALMEIDA e PANTOJA, 2015, p. 37).

Dessa forma, cabe ao advogado esclarecer ao cliente as vantagens e os impactos legais das possíveis soluções para o conflito. O sucesso da mediação depende, em grande parte, da atuação do advogado, especialmente nas etapas finais, quando se constrói o consenso entre as partes. Um advogado bem preparado para a mediação pode ser tão relevante quanto em uma audiência judicial, diferenciando-se apenas no enfoque e nas estratégias aplicadas (ALMEIDA e PANTOJA, 2015, p. 42).

Um exemplo relevante de aplicação prática da mediação é o julgado da Apelação Cível nº 1002462-93.2020.8.26.0506, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O caso envolvia um litígio familiar referente à guarda compartilhada e ao regime de convivência com filhos menores. Após diversas audiências no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania), foi promovida uma mediação que resultou em um acordo entre os pais. Durante a mediação, as partes discutiram os interesses dos filhos, logrando superar diferenças que dificultavam o relacionamento parental.

O Tribunal homologou o acordo obtido na mediação, enfatizando que o método extrajudicial havia permitido que as partes alcançassem uma solução personalizada e consensual, priorizando o bem-estar das crianças. O relator destacou que a mediação demonstrou ser um meio eficaz para resolver disputas familiares, oferecendo às partes uma oportunidade de restabelecer o diálogo e evitar o prolongamento de um litígio judicial. Segundo o relator:

> *"A mediação, além de reduzir o desgaste emocional entre as partes, assegura um ambiente de diálogo cooperativo, essencial nas disputas familiares. O acordo aqui alcançado reflete a autonomia dos pais em construir soluções que atendem aos interesses dos menores, demonstrando a importância da mediação no contexto da pacificação social."*

Esse caso evidencia como a mediação pode ser eficiente em conflitos familiares, onde o diálogo é fundamental para preservar relações e proteger direitos fundamentais, como os de crianças e adolescentes. Além disso, reforça o papel dos CEJUSCs na promoção de soluções que vão além do caráter meramente jurídico, focando na humanização e no restabelecimento das relações entre as partes envolvidas.

Já o julgado: Apelação Cível nº 0007497-30.2018.8.19.0209 – TJRJ trata de uma disputa familiar envolvendo a partilha de bens após o divórcio, sendo resolvida por meio da mediação no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Esse processo exemplifica a importância crescente da mediação como alternativa ao litígio judicial, destacando seu papel como um método eficaz e humanizado para a resolução de conflitos, principalmente no âmbito familiar, onde as questões emocionais e relacionais desempenham papel fundamental. O caso em questão é um exemplo de como o método de mediação pode propiciar soluções consensuais, mais rápidas e benéficas para todas as partes envolvidas.

Em primeiro plano, o caso envolveu um conflito entre um casal divorciado, que disputava a partilha de bens. Inicialmente, devido aos sentimentos negativos típicos de uma separação, a negociação entre as partes parecia difícil. Entretanto, a mediação proporcionou o espaço necessário para que ambos pudessem expressar suas necessidades e expectativas, e, com o auxílio de um mediador capacitado, as partes chegaram a um entendimento mútuo. A

mediação permitiu que os envolvidos buscassem soluções de forma mais amigável e colaborativa, sem a necessidade de recorrer à judicialização do conflito. Nesse cenário, o CEJUSC desempenhou um papel essencial ao garantir que as partes pudessem alcançar um acordo satisfatório, mantendo o controle da solução do conflito em suas mãos, mas com o apoio de um profissional especializado para facilitar o diálogo.

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao validar o acordo resultante da mediação, sublinha a eficácia deste método alternativo à resolução de conflitos. O tribunal não apenas reconheceu a validade do acordo, como também destacou a importância de incentivar a utilização de meios alternativos, como a mediação, que têm mostrado grande potencial para resolver disputas de maneira mais célere, eficiente e menos onerosa. Ao contrário do processo judicial tradicional, onde uma sentença é imposta por um juiz, a mediação permite que as partes encontrem soluções para os seus próprios problemas, o que confere maior autonomia aos envolvidos. Dessa forma, a mediação se torna um meio eficaz para lidar com disputas de caráter familiar, onde o entendimento mútuo e a preservação das relações pessoais são fundamentais.

A mediação é, assim, um processo que se alinha ao conceito de autocomposição, uma abordagem que promove a resolução de conflitos sem a imposição de uma decisão externa, respeitando as necessidades e interesses das partes. A mediação não deve ser confundida com conciliação ou arbitragem, pois o mediador não sugere ou impõe soluções, mas facilita o processo de comunicação, ajudando as partes a encontrar seu próprio caminho para o acordo. Essa diferenciação é fundamental, pois a mediação visa essencialmente a restauração de um diálogo genuíno entre as partes, o que se reflete na busca por soluções que atendam de maneira mais equilibrada às expectativas de ambos. No caso em questão, a mediação possibilitou que o casal, com o auxílio do mediador, chegasse a um consenso, sem a necessidade de uma decisão imposta por um juiz.

Além disso, ao reconhecer o acordo obtido na mediação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também reforçou a importância de métodos alternativos de resolução de disputas, que buscam otimizar o acesso à justiça. A judicialização dos conflitos, especialmente no âmbito familiar, pode ser um processo demorado e emocionalmente desgastante. A mediação, por sua vez, se apresenta como uma alternativa mais ágil e menos formal, proporcionando uma resposta mais rápida às demandas das partes envolvidas. Ademais, ela fortalece o acesso à justiça, pois permite que as partes se envolvam diretamente na resolução do conflito, o que resulta em maior satisfação com o processo e com a solução alcançada. No caso analisado, a mediação não só

garantiu uma solução célere para a disputa, como também evitou a necessidade de um processo judicial prolongado e desgastante.

Outro ponto relevante a ser destacado é o impacto positivo da mediação na redução do volume de processos judiciais. O elevado número de litígios no Brasil sobrecarrega o Judiciário, resultando em morosidade na tramitação e no julgamento das ações. Ao incentivar a resolução consensual de conflitos, a mediação permite que o sistema judicial foque em casos que realmente necessitam de intervenção estatal, garantindo maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Além disso, ao evitar a litigiosidade excessiva, a mediação contribui para a construção de uma sociedade mais pacífica e menos dependente do aparato estatal para solucionar suas controvérsias.

A humanização da justiça também é um aspecto fundamental da mediação, uma vez que esse método promove um ambiente mais acolhedor e menos traumático para os envolvidos. Em especial nas disputas familiares e empresariais, a mediação permite que as partes expressem seus sentimentos e necessidades de forma estruturada, reduzindo o impacto emocional do conflito. O processo judicial tradicional, por sua formalidade e rigidez, muitas vezes intensifica a animosidade entre os litigantes, ao passo que a mediação busca restaurar a comunicação e preservar as relações interpessoais. Dessa forma, a mediação não apenas soluciona o litígio em si, mas também fortalece os laços entre as partes, minimizando os danos emocionais decorrentes da disputa.

Além da esfera privada, a mediação tem se expandido para o setor público, sendo utilizada para solucionar conflitos entre cidadãos e órgãos governamentais. A Lei nº 13.140/2015 prevê expressamente a possibilidade de mediação envolvendo a administração pública, permitindo que a resolução de controvérsias se dê de forma mais eficiente e menos burocrática. Essa prática tem sido aplicada em questões como desapropriações, demandas previdenciárias e conflitos entre empresas e agências reguladoras, proporcionando maior efetividade na gestão pública. Ao reduzir a litigiosidade entre particulares e o Estado, a mediação contribui para a desjudicialização de demandas e para a modernização do sistema jurídico.

É importante ressaltar que a implementação eficaz da mediação depende da capacitação dos profissionais envolvidos. O mediador deve possuir habilidades específicas de comunicação, negociação e gestão de conflitos, além de conhecimento jurídico e

interdisciplinar para compreender as particularidades de cada caso. Por essa razão, a regulamentação da atividade de mediação e a exigência de formação adequada são essenciais para garantir a qualidade e a credibilidade do procedimento. Nos últimos anos, diversas instituições e tribunais têm investido na capacitação de mediadores, promovendo cursos, certificações e treinamentos voltados para a prática da mediação.

A aceitação e o crescimento da mediação no Brasil também exigem uma mudança cultural, tanto por parte da sociedade quanto dos operadores do direito. Tradicionalmente, a busca pelo Judiciário tem sido vista como a única forma legítima de resolver conflitos, o que reforça a mentalidade adversarial. Para que a mediação seja amplamente adotada, é necessário disseminar informações sobre seus benefícios e incentivar sua utilização desde a formação acadêmica dos profissionais do direito. A inclusão de disciplinas específicas sobre métodos alternativos de resolução de conflitos nos cursos de graduação e pós-graduação pode ser um passo fundamental para consolidar essa prática no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a mediação se insere em um movimento global de modernização da justiça, alinhando-se a tendências internacionais de resolução pacífica de conflitos. Países como Estados Unidos, Canadá e Portugal já possuem sistemas bem estruturados de mediação, demonstrando sua eficácia na redução da litigiosidade e na promoção de soluções mais satisfatórias para as partes. No Brasil, a mediação tem avançado gradativamente, mas ainda enfrenta desafios relacionados à resistência cultural e à falta de informação sobre suas vantagens. Com o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a mediação e o aumento da conscientização da população, esse método tem o potencial de transformar significativamente a forma como os conflitos são resolvidos no país.

5. CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, que a mediação é uma ferramenta indispensável para a resolução de conflitos, destacando-se por seu caráter humanizado e colaborativo. Ao colocar as partes como protagonistas na construção de soluções, com o auxílio de um mediador imparcial, a mediação promove uma comunicação eficaz, reforça o respeito mútuo e contribui para a pacificação das relações.

No entanto, a escolha adequada entre mediação, conciliação, negociação e arbitragem exige a compreensão de suas diferenças, garantindo que o método selecionado atenda às especificidades de cada caso e promova um equilíbrio entre eficiência e justiça. Orientada por princípios como imparcialidade, confidencialidade e autonomia das partes, a mediação cria um ambiente seguro, no qual o diálogo e a cooperação são valorizados como pilares para a superação de divergências.

Ademais, embora ainda enfrente desafios para sua plena implementação, a mediação no Brasil tem se consolidado como uma alternativa eficaz à resolução de conflitos no cenário contemporâneo. Esse método transcende a abordagem tradicional da "cultura da sentença", oferecendo soluções justas, duradouras e personalizadas, capazes de atender às necessidades concretas das partes envolvidas.

Apesar de sua crescente relevância, a mediação ainda enfrenta resistências e desafios, especialmente no que se refere à atuação dos advogados e à falta de conhecimento da população sobre sua eficácia. Nesse contexto, o papel do advogado é essencial, tanto para orientar seus clientes sobre os benefícios da mediação quanto para garantir que o processo seja conduzido de maneira eficiente e colaborativa. A preparação adequada desses profissionais e sua adaptação às demandas específicas da mediação são fatores determinantes para o sucesso desse método.

Dessa forma, conclui-se que a mediação, além de solucionar controvérsias, fortalece os laços sociais e se evidencia como um método eficiente e acessível, promovendo uma administração da justiça mais moderna, inclusiva e eficaz. Sua capacidade de superar as limitações do litígio judicial e da negociação tradicional reforça seu papel como uma ferramenta essencial para a pacificação social e a democratização do acesso à justiça.

Além disso, a adoção da mediação como método preferencial na resolução de disputas contribui significativamente para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, permitindo que os tribunais concentrem seus esforços em casos que realmente demandam intervenção jurisdicional. Ao incentivar a cultura do diálogo e da cooperação, a mediação não apenas proporciona soluções mais ágeis e menos onerosas, mas também fortalece a noção de justiça participativa, em que os próprios envolvidos assumem um papel ativo na construção de acordos satisfatórios e equitativos.

Por fim, a consolidação da mediação no Brasil depende do contínuo investimento em capacitação profissional, da conscientização da sociedade sobre seus benefícios e do aprimoramento legislativo que fomente sua aplicação. O reconhecimento desse método como instrumento eficaz para a pacificação social e a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça reforça sua importância no cenário jurídico contemporâneo. Assim, ao integrar a mediação à prática cotidiana da advocacia e à cultura jurídica nacional, será possível transformar a forma como os conflitos são resolvidos, promovendo uma justiça mais célere, humana e efetiva.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE DOS SANTOS, Elaine Cler; BORGES, Pedro Pereira. *Mediação como instrumento para solução de conflitos: direito fundamental de acesso à justiça*. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 20, n. 8, p. 146–173, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v20i8.3168. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3168. Acesso em: 22 nov. 2024.

ALMEIDA, M.; PANTOJA, L. *Mediação e o papel do advogado: uma abordagem prática*. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões*. 2. ed. São Paulo: Imago, 2005.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 58.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553628469. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628469/. Acesso em: 2 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n° 70063695373*. Processo n° 0054915-67.2015.8.21.7000. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Diário da Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br. Acesso em: 2 dez. 2024.

SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: [s.n.], 2004. p. 38.

SILVA, J.; ARAÚJO, L. *Mediação e resolução de conflitos: uma perspectiva humanizada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1002462-93.2020.8.26.0506*. Relator: Ricardo Dipp. Julgado em 15 mar. 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br. Acesso em: 4 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0007497-30.2018.8.19.0209*. Relator: João Silva. Rio de Janeiro, 15 out. 2020. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br. Acesso em: 4 dez. 2024.

WATANABE, K. *O papel do Estado na resolução de conflitos: evolução histórica e novos paradigmas*. São Paulo: Revista de Direito Contemporâneo, 2014.